



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**NOTA TÉCNICA – PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº**  
**555/2006 – CONTRIBUIÇÃO DOS APOSENTADOS E**  
**PENSIONISTAS**

*Brasília/DF, 06 de outubro de 2023.*

**Consulente: Federação Nacional dos Trabalhadores das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE**

**Assunto:** Nota técnico-jurídica acerca do texto de Proposta de Emenda à Constituição apresentado pelo Instituto Mosap, a partir da perspectiva do Texto da Proposta de Emenda à Constituição n. 555/2006, que revoga o artigo 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003 – contribuição previdenciária dos servidores e das servidoras inativos(as), da Emenda à Constituição n. 103 (Reforma da Previdência) e das atuais regras relacionadas à previdência.



## **I – INTRODUÇÃO**

O parecer jurídico a seguir delineado será organizado com base nos questionamentos exercidos pela FENAJUFE a este corpo jurídico (AJN) quanto ao conteúdo do texto apresentado pelo Instituto Mosap, qual se pretende ser apresentado em substituição à Proposta de Emenda à Constituição n. 555/2006.

A análise técnica será realizada a partir da perspectiva do texto da PEC n. 555/2006, bem como em relação às alterações legislativas organizadas com a Emenda Constitucional n. 103/2019, popularmente conhecida como a Reforma da Previdência, além das atuais regras relacionadas à previdência.

Deste modo, como se trata de uma questão político-jurídica, também serão levados em consideração a tramitação da proposição na Câmara dos Deputados, a longa espera para se encontrar uma solução à contribuição dos(as) aposentados(as) e pensionistas, assim como a possível atuação da FENAJUFE em defesa dos direitos dos servidores e servidoras inativos(as) do Poder Judiciário Federal e Ministério Público da União.

## **II – ANÁLISE DO TEMA**

A Emenda Constitucional n. 41/2003 trouxe grande prejuízo aos aposentados e pensionistas. Isso porque, em seu art. 4º, foi instituída contribuição previdenciária sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que ultrapassassem o teto do Regime Geral da Previdência Social (Contribuição de Inativos), conforme a seguir transcrito:



**Artigo 4º** Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Após não ter sido acolhida a tese de “bitrubutação” pelo Supremo Tribunal Federal ao longo de seu controle jurisdicional durante os anos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.105, 3.133, 3.143 3.184, entre outros exemplos), **é certo que caberia ao Poder Legislativo, por meio de Emenda à Constituição, a correção desta distorção histórica**, que se provou extremamente prejudicial aos(às) servidores(as) inativos(as) **justamente quando estes passam a necessitar de maior espaço orçamentário familiar**. No entanto, até o presente momento, nada foi consumado.

Outro fator de destaque é o fundamento de que a instituição deste tipo de contribuição não representou, ao longo dos anos, benefício econômico que superasse a transgressão dos direitos e segurança jurídica dos aposentados e pensionistas. Em verdade, a Emenda Constitucional n. 41/2003



foi utilizada como espécie de justificativa para reequilibrar o sistema previdenciário, apesar do historicamente alto e desordenado gasto público-orçamentário da Administração Pública.

**Tal medida jamais poderia ter instituída aos(às) servidores e servidoras inativos(as), cuja carga contributiva é totalmente desmedida, o que passou a ocorrer justamente no período de conclusão das atividades de suas carreiras. Instituir tamanho gasto em um momento de transição como o da aposentadoria se mostra desproporcional e desarrazoado, ainda mais quando se considera o avançar de idade frequentemente notado a partir deste período.**

Trata-se, em outros termos, de solução jurídica que foi utilizada para aliviar os cálculos orçamentários da Administração Pública, ainda mais quando se leva em consideração o custeio do sistema previdenciário como um todo. Entretanto, tal alívio financeiro restou conferido às expensas da situação remuneratória de aposentados(as) e pensionistas, **que se viram obrigados a contribuir para o custeio do regime constante no artigo 40 da Constituição Federal mesmo após encerrar suas carreiras no serviço público.**

Nota-se que esse tipo de ação normativa, conjuntamente com iniciativas legislativas como a Reforma da Previdência (EC 103/2019), atua no sentido de não incentivar os servidores e as servidoras à aposentação, haja vista os prejuízos a serem verificados posteriormente aos trabalhadores e às trabalhadoras em questão. Em suma, tal contexto acabaria por prejudicar o ingresso de novos(as) integrantes no próprio sistema previdenciário brasileiro,



levando-se em conta o alto número de indivíduos que optam a permanecer no serviço público mesmo após o cumprimento dos requisitos para sua aposentadoria.

### **III – DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA**

No contexto posto no tópico anterior, o disposto no artigo 4º da EC n. 41/2003 trata de medida que instituiu aos(às) servidores(as) inativos(as) e aos(às) pensionistas a obrigatoriedade de contribuição no sistema previdenciário, desconsiderando-se por completo todas as contribuições e custeio já realizados por estes(as) servidores(as) ao longo da vida.

Então, como se sabe, o Projeto de Emenda à Constituição n. 555/2006, de autoria do então Deputado Federal Carlos Mota - PSB/MG, foi originariamente apresentado com o intuito de revogar o teor do que determina o art. 4º da Emenda Constitucional n. 41/2003, acabando com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos(as) servidores(as) públicos(as) aposentados(as) e dos(as) pensionistas(as) em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda, ou seja, 19 de dezembro de 2003:

Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Isto é, a PEC em tramitação, em seu texto original, ao revogar o art. 4º do Emenda Constitucional 41/2003, apenas restringiria seus efeitos aos servidores que, quando da promulgação da citada Emenda, já estavam



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

aposentados ou se encontravam em condições de gozar deste benefício, bem como aos seus pensionistas.

Diante disso, antes de passar à análise da proposta elaborada pelo Instituto Mosap, vale deixar claro que foram apresentadas pelos membros da Câmara dos Deputados, ao longo do trâmite legislativo, diversas emendas das quais, em um dos lados, situa-se a conclusão de que a totalidade das contribuições deveria ser mantida; do outro, poder-se-ia alcançar a supressão total do encargo, seja qual for o(a) servidor(a) a ele obrigado, antagonismo este que justificou o parecer proferido pelo relator da PEC 555/2006, Deputado Luiz Alberto, com uma abordagem mais “equilibrada” e o seguinte texto substitutivo:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;

II – terá o seu valor reduzido em dez por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade referida no inciso II do § 1º deste artigo.”

(NR)

Art. 2º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Conforme depreende-se de sua justificativa, a solução proposta se situa a meio caminho entre as posições que defendem a



manutenção da cobrança indiscriminada de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, e a sua extinção, em outro.

Identificando necessidade, o Deputado Relator apresentou complementação de voto, visando atender a algumas preocupações aventadas. Na ocasião, foi acrescentado ao Substitutivo o seguinte art. 2º, bem como atribuiu-se ao novo art. 3º a seguinte redação:

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput deste artigo observará as restrições inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

A proposta, após deliberação pela Comissão Especial, foi rejeitada, restando vencedor o parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Apresentado, então, o novo parecer vencedor, este foi aprovado, com o seguinte **Substitutivo de 14 de julho de 2010**:

Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ....

§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:

I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – terá o seu valor reduzido em vinte por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício;

III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput deste artigo observará as normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

Art. 3º As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

O parecer foi então aprovado pela Comissão Especial, estando a proposta atualmente pendente de apreciação pelo Plenário, desde a data de sua publicação, ou seja, agosto de 2010.

Neste cenário legislativo, também é importante notar a estimativa de impacto financeiro-orçamentário oriundo da aprovação da Proposta de Emenda em questão, eis que tal fundamento poderá servir de base para os parlamentares discutirem o objeto da proposta em exame, ainda que não possa a Administração Pública se utilizar de argumentação financeiro-orçamentária para negar vigência aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos.





## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ainda no ano de 2010, oportunidade em que foi discutido e aprovado o parecer vencedor do deputado Arnaldo Faria de Sá, caso fosse aprovada a PEC em tela, restou consignado pelo parlamentar possível impacto financeiro da ordem aproximada de R\$ 1,8 bilhão de reais, sem levar em conta os Estados e Municípios<sup>1</sup>. Nesse sentido, a receita estimada para o ano de 2022 gira em torno do valor aproximado de R\$ 5 bilhões de reais ao governo, quantitativo que poderia atuar como fator impeditivo para as concessões ora pleiteadas.

Porém, como se sabe, não poderá a Administração Pública se utilizar de argumentação financeiro-orçamentária para negar vigência aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, consoante determinam os termos do que bem define a Constituição Federal em seu artigo 60, §4º, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.510/DF, ARE nº 745.745/MG, ARE nº 1.269.451/RS).

Desse modo, pormenorizadas as teses e fundamentos que circunscrevem a PEC n. 555/2006, haja vista o contexto fático-normativo ora exposto e o próprio posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, **trata-se de oportunidade única para que o Poder Legislativo corrija as distorções historicamente provocadas pela contribuição previdenciária firmada ao longo da Emenda Constitucional n. 41/2003.**

---

<sup>1</sup> Com informações extraídas de matéria publicada em 14/07/2010 pela própria Câmara dos Deputados. Veja-se, a partir do seguinte link: <https://www.camara.leg.br/noticias/142448-comissao-aprova-fim-de-contribuicao-de-servidor-inativo-aos-65-anos/>.



#### **IV – DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019 – REFORMA DA PREVIDÊNCIA**

Iniciativas legislativas como a EC 41/2003, conjuntamente com a Reforma da Previdência, atua no sentido de não incentivar os servidores e servidoras à aposentação, haja vista os prejuízos a serem verificados aos trabalhadores e trabalhadoras em questão.

Em verdade, essas iniciativas são utilizadas como espécie de justificativa para reequilibrar o sistema previdenciário, apesar do historicamente alto e desordenado gasto público-orçamentário da Administração Pública.

Nesse contexto, organizada a análise sobre a tramitação e todos os fundamentos jurídicos e administrativos que circunscrevem a discussão atinente à PEC 555/2006, cumpre tecer algumas considerações sobre a Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n. 103/2019), em especial os pontos afetos ao texto de PEC apresentado pelo Instituto Mosap.

Como visto no tópico anterior, está pendente de apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados o texto substitutivo apresentado em 14 de julho de 2010 pelo então Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá. Em razão de tanto tempo passado, é evidente que referido texto se encontra desatualizado, em especial razão pela publicação da Reforma da Previdência (EC n. 103/2019).

A partir da aprovação desta Emenda Constitucional, foram atualizadas as alíquotas de contribuição dos aposentados/pensionistas. Tais percentuais foram concebidos de forma progressiva sobre as faixas de valores



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

remuneratórios percebidas por cada servidor ou servidora (base de contribuição). Tais segmentos de contribuição, por sua vez, foram atualizados ao longo dos últimos anos, o que ocorreu com base nos valores referenciais do salário-mínimo<sup>2</sup>.

Nesse sentido, o que se registrou foi a instituição de novos percentuais a incidir sobre as faixas da base de contribuição, o que passou a alcançar o percentual de até 22% dos salários de servidores e servidoras<sup>3</sup>.

A reforma trouxe a possibilidade de que o montante total das contribuições previdenciárias seja majorado por intermédio de mudanças na base de cálculo dessas contribuições.

O art. 149, § 1º-A, da CF, portanto, previu que, havendo déficit atuarial, a contribuição dos inativos e pensionistas poderá ter como base de cálculo tudo o que superar o valor do salário-mínimo.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

O que o novo § 1º-A traz é, portanto, uma possibilidade de alargamento da base de incidência tributária, fazendo com que aqueles(as)

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, destaca-se a edição da Portaria Interministerial MPS/MF nº 27/2023, que atualiza os valores referenciais a partir do salário mínimo do ano de 2023 (R\$ 1.302,00), restando alteradas as faixas da base de contribuição para o sistema previdenciário.

<sup>3</sup> Em relação à progressividade das alíquotas, o Supremo Tribunal Federal analisa a controvérsia a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.384.562/RS, oportunidade em que se julga proposta de fixação de Tema de Repercussão Geral (Tema 1.226) no sentido de avaliar a constitucionalidade do artigo 11, parágrafo 1º, incisos V a VIII, da EC 103/2019.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

inativos(as) e pensionistas que já pagavam contribuição previdenciária por receberem mais do que o teto do INSS passassem a pagar mais e todos(as) os(as) outros(as) inativos(as) e pensionistas que ganham entre o salário-mínimo e o teto do INSS se tornem novos(as) contribuintes.

Outro ponto para fazer frente ao déficit nos RPPS é a instituição da chamada contribuição extraordinária, uma nova espécie tributária criada pela EC n. 103/2019:

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

De seu texto, são extraídos dois requisitos a serem atendidos:

(i) já deve ter sido alargada a base de cálculo dos inativos, nos termos do art. 149, § 1º-A e (ii) ainda assim, deve se manter o déficit atuarial.

O novo dispositivo constitucional prevê que essa modalidade de contribuição apenas pode ser criada pela União. No entanto, o art. 9º, § 8º, da EC 103/19 assegura, ainda que indiretamente, o poder de criação dessa espécie tributária aos demais regimes próprios, durante 20 anos, até que entre em vigor lei complementar federal que estabeleça as normas gerais dos regimes próprios:

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)



**Portanto, a aprovação da norma sob comento é de suma importância aos servidores e às servidoras do Poder Judiciário da União, especialmente aos(às) aposentados(as) e pensionistas e, visando corrigir as injustiças traçadas, não há como não prolongar ainda mais a aprovação da PEC 555/2006, ainda que com o seu texto substitutivo, devendo, no entanto, haver a ponderação dos pontos trazidos no tópico a seguir.**

## **V – DO TEXTO APRESENTADO PELO INSTITUTO MOSAP**

Quanto à tramitação da proposta de emenda constitucional em tela, reitera-se que o projeto atualmente se encontra pronto para pauta no Plenário da Câmara dos Deputados. Considerando a urgência e a preferência reconhecida regimentalmente para os Projetos de Emenda à Constituição, nos termos do que definem os artigos 191, inciso I e 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, torna-se **injustificável que uma medida legislativa de tamanha importância e hierarquia normativa não tenha sido pautada desde o ano de 2006, data que marcou o início de sua tramitação no Poder Legislativo.**

Diante do longo tempo, embora calcada nas melhores intenções, a PEC n. 555/2006 se mostra desatualizada frente às alterações constitucionais ocorridas desde a sua apresentação. Assim, passada a contextualização do tema, bem como analisadas as principais alterações normativas, adentra-se ao disposto no texto de PEC apresentado pelo Instituto MOSAP, cujo texto se pretende apresentar a fim de substituir o da PEC 555/2006, na tentativa de dar seguimento ao trâmite legislativo.



Inicialmente, observa-se que a revogação integral da cobrança da contribuição de aposentados(as) e pensionistas não é o objetivo traçado pelo Instituto. A principal perspectiva é se aplicar a esse tributo critérios de razoabilidade, evitando que seja exigida a partir de determinadas idades e situações.

Neste momento, então, passar-se-á a analisar cada um dos artigos do texto de PEC apresentado pelo Instituto MOSAP, que visa alterar o inciso X do § 22 e inserir o § 21-A no art. 40 da Constituição, alterar o art. 11 da Emenda Constitucional n. 103/2019 e revogar os §§ 1º-, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Na seara formal, o teor substitutivo apresentado em 2010 pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá na PEC quis alterar o art. 40, § 21, da CF. Entretanto, com a EC 103/2019, referido dispositivo foi revogado, perdendo-se o objeto o art. 1º do substitutivo apresentado, devendo o seu teor ser excluído da nova redação.

Dessa forma, foram apresentados, em substituição, os arts. 2º e 3º. O art. 2º acrescenta o § 21-A ao art. 40 da Constituição Federal. Já o art. 3º altera o art. 11 da Emenda Constitucional n. 103/2019, que passa a ser acrescido do § 4º-A, da forma a definir critérios escalonados, isentando-se a contribuição a partir de determinadas idades e situações:

Art. 2º O art. 40 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 21-A:

“Art. 40 .....  
§ 21-A. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:  
I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III - terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher.

IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade”. (NR)

Art. 3º O Art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 11.....

§ 4º. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:

I - não será exigida na hipótese de a aposentadoria do titular do respectivo for decorrente de incapacidade permanente para o trabalho;

II – não será exigida na hipótese de o titular do benefício de aposentadoria, na forma da lei, for portador de doença incapacitante;

III – terá o seu valor reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade;

IV - deixará de ser exigida, em qualquer hipótese, quando o titular do benefício de aposentadoria ou pensão por morte atingir setenta e cinco anos de idade”. (NR)

Diante disso, a nova redação visa isentar a contribuição previdenciária em casos de incapacidade permanente para o trabalho ou doença incapacitante, garantindo-se proteção social a indivíduos em situações de vulnerabilidade (incisos I e II). Mas, nas situações gerais, pretende trazer critérios escalonados por idade, sem, no entanto, distinguir o direito adquirido, as regras de transição, a aposentadoria rural e aposentadoria especial.

A incapacidade para o trabalho configura verdadeira restrição que deve implicar em proteção do Estado ao que dela sofre, de maneira a não atribuir a essas pessoas obrigações fiscais mitigadas. Verifique-se que, no caso



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

do imposto sobre a renda, não se criou um redutor na alíquota do tributo. Adotou-se o procedimento correto, isto é, sua total isenção, medida que merece ser reproduzida na seara ora examinada.

Ademais, seguindo o caminho das normas jurídicas que preveem a aposentadoria dos(as) servidores(as), há previsão de que terá o valor da contribuição reduzido em um décimo a cada ano, a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher (inciso III), o que se mostra razoável nos termos da legislação vigente, seguindo o caminho das normas jurídicas que a antecederam e prevendo a aposentadoria das servidoras em idade menor do que a de seus colegas de outro gênero (art. 40, § 1º, inciso III, da CF).

No entanto, em comparação à redação do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial, a redação apresentada pelo Instituto MOSAP pode ser considerada como um retrocesso, tanto em relação às faixas etárias, mas, em especial, quanto ao valor a ser reduzido a cada ano, que estava no total de vinte por cento, passando a aplicar o quantum de um décimo, ou seja, dez por cento.

Além disso, a regra não considerou distinções de aposentadorias gerais com: o direito adquirido (aqueles que se aposentaram antes de 2003, por exemplo), as regras de transição (da EC 103/2019), a aposentadoria rural e especial.

Nessa perspectiva, seria razoável apresentar redação que respeitaria os requisitos daqueles(as) que seguiram outras regras de aposentadoria que não as atuais, com outras idades mínimas. Isto é, por





exemplo, quem ingressou no serviço público federal até 31 de dezembro de 2003 teria como critério para redução da contribuição a idade inicial de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher.

Assim, se verifica um modo de resolver as limitações impostas à presente PEC, que consistiria em exigir contribuições previdenciárias até que os ônus atribuídos a todos atinjam uma contrapartida equilibrada.

Por último, o inciso IV busca legitimar a adequação à realidade demográfica. Isso porque as mudanças na estrutura etária da população brasileira demandam ajustes nas regras previdenciárias. A PEC, então, observa a sustentabilidade desses regimes em um contexto de envelhecimento da população.

Utiliza-se, nesse tocante, a necessidade de atribuir limite para a cobrança do tributo, evitando-se a tautológica contribuição exigida de pessoas de idade avançada. Até que complete setenta e cinco anos, o fato de que um servidor onera mais ou menos o regime previdenciário próprio vincular-se-ia à sua vontade. A partir daí, não lhe cabe mais escolher, visto que a aposentadoria é compulsória naquela idade (art. 40, § 1º, inciso II, da CF).

No entanto, do mesmo modo em que foi ponderada a observância ao direito adquirido daqueles(as) que seguiram outras regras de aposentadoria que não as atuais, deve aqui ser levado em consideração os direitos adquiridos e as idades em seu respectivo tempo de aposentadoria. Ou seja, até 04 de dezembro de 2015, a aposentadoria era obrigatória para os(as) servidores(as) que completassem 70 anos. Assim, quem cumpriu com os



requisitos para se aposentar até esta data teria o direito de isenção da contribuição previdenciária a partir dessa idade.

Além disso, a expectativa de vida dos brasileiros ao nascer era, em 2021, em média de 77 anos, apontam as estatísticas publicadas no Diário Oficial da União pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)<sup>4</sup>, o que demonstraria certo embaraço quanto à perspectiva de se ter a isenção integral a partir dos 75 anos.

Diante desses pontos, quanto à proposta de texto dos arts. 2º e 3º, na prática, o que se verifica é uma atualização das idades a partir dos novos requisitos etários trazidos pela EC n. 103/2019, em comparação ao texto substitutivo apresentado pelo parecer vencedor do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Mas, devem ser levados em consideração as mudanças de faixa-etária com as alterações legislativas dos últimos anos para critérios de aposentadoria, a fim de que os servidores e as servidoras públicos(as) não sofram ainda mais com essa defasagem.

Após colocados os argumentos acima, identificou-se, também, alguns pontos que merecem ser revistos. No que tange ao art. 3º, este acrescenta ao art. 11 da Emenda Constitucional n. 103/2019 o § 4º-A. No entanto, na redação indicada, consta § 4º:

---

<sup>4</sup> O que pode ser consultado em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-pr-3.746-de-24-de-novembro-de-2022-446105011>



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 3º O Art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

"Art. 11.....

§ 4º. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:

Com isso, por excesso de zelo e para que não haja interpretação equivocada, indica-se a alteração para que conste na redação o § 4º-A.

Além disso, a nova redação proposta para o inciso III do § 4º-A do art. 11 da Emenda Constituição n. 103/2019, consta como “a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade”, independentemente do gênero. Neste ponto, para evitar ambiguidade de normas, o teor poderia ser o mesmo indicado no inciso III do § 21-A do art. 40 da Constituição Federal, de modo a distinguir a idade mínima de homens e mulheres para fins de ter o valor reduzido em um décimo a cada ano: “a partir da data em que o titular do benefício atingir sessenta e seis anos de idade, se homem, e sessenta e três anos de idade, se mulher”.

Dando continuidade, verifica-se também que, no que tange às inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a PEC aprovada pela Comissão Especial de 2010 não considera as alterações contidas nos §§ 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição, que autoriza, em caso de déficit atuarial, que a contribuição ordinária dos(as) aposentados(as) e pensionistas passe a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo, e a instituição da contribuição extraordinária, também em caso de déficit atuarial.



Não considera, também, o art. 9º, § 8º, da EC 103/19, que prevê que Lei poderá instituir contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 anos, em contramão ao que dispõe o § 1º-B supramencionado.

Com isso, demonstrando a intenção de eliminar regras obsoletas ou conflitantes, de modo a atualizar e atenuar os deletérios efeitos da Reforma da Previdência, verificados em relação aos(às) servidores(as) inativos(as) e pensionistas, o Instituto MOSAP revoga, com sua proposta (art. 4º) os §§ 1º-, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição e o § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Ademais, embora altere o art. 4º da EC 41/2003, com o fim de assegurar que a CPSS incida apenas sobre a parcela de proventos acima do “teto” do RGPS, ela não considera o fato de que, ao dispor sobre as alíquotas de contribuição vigentes desde março de 2020, já trata do mesmo tema, e com o mesmo objetivo, embora não afaste o disposto nos supramencionados dispositivos.

Outro ponto que merece destaque é que a PEC 555/2006 prevê, em seu art. 3º, que as isenções e reduções de contribuições propostas aplicar-se-iam imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos. Desse modo, o Instituto MOSAP entende que essa solução levaria à necessidade de reformulações orçamentárias, nos três níveis da Federação, o que poderia dificultar enormemente a sua aprovação e implementação, o que



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

fez com que excluísse o referido artigo da proposta a ser apensada na PEC 555/2006.

Por último, em relação aos(às) servidores(as) públicos(as) aposentados e dos(as) que já poderiam se aposentar na data de publicação da EC n. 41/2003, ou seja, 19 de dezembro de 2003, é notório que foram desrespeitados seus direitos adquiridos e lhes imposta a obrigação de pagarem contribuição previdenciária.

O texto, entretanto, mantém a contribuição a esses(as) servidores(as) em gozo de benefícios até a sua vigência, diferentemente do que foi apresentado na redação inicial desta Proposta de Emenda à Constituição.

Portanto, ao consignar os efeitos e o escopo de alteração legislativa proposta pelo Instituto MOSAP a partir da PEC 555/2006 e da Emenda Constitucional 103/2019, a aprovação da norma sob comento é de suma importância aos servidores e servidoras do Poder Judiciário da União, especialmente aos(às) aposentados(as) e pensionistas, devendo, no entanto, ser considerados os argumentos aqui levantados.

Por outro lado, não se vislumbra um cenário em que a redação da proposta possa alterar as vantagens e benefícios conquistados ao longo dos anos, nos termos atualmente vigentes, porém deve-se considerar a ausência de norma legal que isente do benefício os(as) servidores(as) com direito adquirido na época da entrada em vigor da EC n. 41/2003.



## **VI - CONCLUSÃO**

Diante do quadro fático-jurídico delineado ao longo da presente nota técnica-jurídica, destaca-se a urgência e relevância do tema em discussão a partir da PEC n. 555/2006, **bem como a longa e arrastada tramitação de uma proposição que visa corrigir distorção e injustiça histórica aos trabalhadores e trabalhadoras brasileiros.**

Contudo, importa destacar que as inovações do texto elaborado pelo Instituto MOSAP, em especial quanto à previsão da extinção gradual da contribuição, trazem prejuízos aos(às) servidores(as) que já possuem seu direito adquirido à aposentadoria, com regras de idade já pré-determinadas.

Assim, embora sirvam como uma ferramenta apta a atenuar os deletérios efeitos da Reforma da Previdência, considerando que os fundamentos de cunho financeiro-orçamentário não podem servir de base para que tamanha e continuada transgressão aos direitos e garantias individuais dos servidores e servidoras inativos(as) e pensionistas sejam sistematicamente violados, as inovações trazidas pelo Instituto MOSAP vão de encontro a este entendimento, em especial no que se refere aos critérios de razoabilidade que buscam evitar a exigência do Tributo a partir de determinadas idades e situações.

No entanto, em ampla medida, as proposições legislativas constantes na Proposta apresentada pelo Instituto MOSAP podem servir como uma ferramenta apta a atenuar os deletérios efeitos da Reforma da Previdência, verificados em relação aos(às) servidores(as) inativos(as) e pensionistas a partir do ano de 2019, não deixando de se analisar, no entanto,



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

as considerações colocadas no tópico V quanto ao critério de idade a partir da perspectiva dos critérios de redução e isenção da contribuição previdenciária.

Nesses termos, a edição da norma em questão

É o que nos cabe relatar no momento.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2023.

**CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS**